

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº033/06

DE: SEP/GEA-3 DATA: 20.03.06

ASSUNTO: Proposta de suspensão de ofício do registro da Labo Eletrônica S/A

Processo RJ-2006-33

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se da suspensão de ofício do registro da Labo Eletrônica S/A, nos termos da Instrução CVM nº287/98, por estar há mais de três anos em atraso com a obrigação de enviar informações à CVM.

Procedimentos realizados

2. Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº287/98, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a. em 02.01.06, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 004/06 à companhia comunicando que se encontra em curso processo de suspensão de seu registro de companhia aberta, o qual não houve resposta (fl.06);
- b. providenciamos, a publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial de 04.01.06, contendo a relação das companhias que se encontram em processo de suspensão de seus registros, da qual fez parte a Labo Eletrônica S/A (fl.07/08); e
- c. em 05.01.06, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 011/06 à BOVESPA, cientificando-a das companhias que encontram-se com processo de suspensão em curso e solicitando informações a respeito da atual situação dessas companhias junto àquela bolsa, quando for o caso, recebendo a resposta em 10.01.06 (fl.15/19).

3. Ademais, obtivemos as seguintes informações junto a prestadores de serviços de ações escriturais em resposta aos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-3/Nº 012/06, 13/06 e 14/06 (fl09/14):

- a. o Banco do Brasil S.A. não prestou nem presta serviço de ações escriturais para a Labo Eletrônica S/A (fl.22);
 - b. o Banco Bradesco S.A. não prestou nem presta serviço de ações escriturais para a Labo Eletrônica S/A (fl.21);
 - c. o Banco Itaú S.A. não prestou nem presta serviço de ações escriturais para a Labo Eletrônica S/A (fl.20);
4. Cabe ressaltar que a Labo Eletrônica S/A constou nas últimas relações de companhias inadimplentes há mais de 6 (seis) meses publicadas nos termos da Deliberação CVM nº 178/95, pelo que no *enforcement* realizado junto a companhia já foram obtidas, diretamente, ou através das respectivas Juntas Comerciais, informações, com o objetivo de viabilizar o concomitante inquérito administrativo, previsto no parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº287/98.
5. Nesse sentido, vale ressaltar que já se encontra em andamento a apuração da responsabilidade dos administradores da companhia no âmbito do Termo de Acusação RJ/2005/03182, pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº202/93.
6. Vale destacar que a companhia não se manifestou em relação ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 004/06 supracitado, bem como, após a instauração do presente processo de suspensão de ofício do seu registro, não enviou nenhuma informação periódica ou eventual pendente.

Entendimento GEA-3

7. A nosso ver, **a Labo Eletrônica S/A, a menos que regularize sua situação perante a CVM até a efetiva suspensão de seu registro (a ser deliberada pelo Colegiado), deve ter suspenso seu registro de companhia aberta**, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº287/98.
8. Além disso, independentemente da suspensão de registro, a companhia estará sujeita, a qualquer tempo, ao cancelamento de ofício do registro de companhia aberta se constatada uma das hipóteses do art.2º da Instrução CVM nº287/98, bem como ao cancelamento do registro nos termos da Instrução CVM nº361/02, hipótese menos provável.
9. Por fim, lembramos que a partir da suspensão do registro de companhia aberta, cessa-se a cobrança de multas cominatórias pelo atraso ou não apresentação das informações periódicas e eventuais, restando apenas a cobrança da taxa de fiscalização, quando, no sistema de cadastro da CVM, a situação da companhia não for falida ou em liquidação, casos em que também não se cobra taxa de fiscalização. Segundo o cadastro da CVM, a Labo Eletrônica S/A não se encontra falida ou em liquidação, pelo que as taxas de fiscalização trimestrais continuarão sendo cobradas.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo seu posterior envio à CGP para deliberação do Colegiado, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº287/98.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas